

Processo n.: @CON 17/00651975

Assunto: Consulta sobre possibilidade de Parceria Público Privada para prestação de serviço de iluminação pública. Remuneração. Modalidade licitatória

Interessado: James Francisco Beal

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Água Doce

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 536/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados pelo art. 104 da Resolução n. TC 06/2001.

2. Responder à consulta nos seguintes termos:

2.1. Demonstrada a devida viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira e a vantajosidade da opção da PPP, é possível sua realização para a concessão de serviços de iluminação pública, sendo que a modalidade de concessão especial mais adequada ao caso é a administrativa. Deve-se observar, no entanto, que o objeto da PPP firmada não deve ser limitado à mera troca de lâmpadas, sendo recomendável que envolva serviços como a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município;

2.2. A contribuição especial para o custeio da iluminação pública (CIP ou Cosip) – e não a taxa de iluminação pública – pode ser utilizada pelo parceiro público como contraprestação ao parceiro privado responsável pela modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública, devendo o Município projetar sua receita de modo a estimar se ela seria suficiente para o pagamento da contraprestação, acrescentando-se que, na eventualidade de excesso de arrecadação, o valor da contribuição cobrado dos cidadãos seja reduzido. Além disso, o contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.079/04).

2.3. O certame para contratação de PPP administrativa deverá ser precedido de licitação na modalidade concorrência, conforme expressamente previsto no art. 10, *caput*, da Lei n. 11.079/04.

2.4. Os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual das PPPs devem ser definidos no âmbito da competência administrativa interna de cada ente, de acordo com suas peculiaridades, observando-se, obviamente, a legislação aplicável ao caso, notadamente a Lei n. 11.079/04, a Lei n. 8.987/95 e a Instrução Normativa n. TC-0022/2015 dessa Corte de Contas.

3. Dar ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer n. MPTC/479/2018 anexado aos autos, à Câmara Municipal de Água Doce.

Ata n.: 49/2018

Data da sessão n.: 30/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC